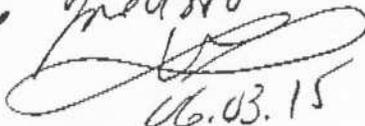




Concedido.
À DGRHE para proceder
conforme previsto

 06.03.15

NOTA

Assunto: Candidatura ao concurso de âmbito nacional de professores providos em lugares dos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino da Região Autónoma dos Açores – Declaração emitida pela Secretaria Regional da Educação e Ciência da Região Autónoma dos Açores .

Tendo presente o pedido de esclarecimento formulado em tempo útil pela Federação Nacional de Professores (FENPOF) relativamente ao assunto mencionado em título e, bem assim, os elementos informativos oportunamente apresentados pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) sobre a mesma matéria, importa enquadrar o assunto nos termos seguintes:

1. Os candidatos providos em lugares dos quadros de pessoal docente da Região Autónoma dos Açores, devem, para efeitos de candidatura ao concurso para colocação de pessoal docente do Continente, nos termos do n.º 3 do Capítulo IX do Aviso n.º 2174-A/2006 (2ª série), publicado no DR n.º 35 de 17/02, apresentar uma declaração emitida pelos competentes serviços regionais certificativa da verificação ou cumprimento da condição implícita nas alíneas a) e b) dos n.ºs 4 e 5 do art. 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, ou seja, obter a certificação oficial da existência de vinculação jurídica ou ligação de pertença a lugar do quadro de escola ou de zona pedagógica daquela administração regional autónoma (cfr artigo 5º do Dec-Lei n.º 20/2006, de 31/01).

2. A Direcção Regional de Educação da Região Autónoma dos Açores divulga no seu site cinco tipos de minutas de declarações a serem emitidas pelos órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos de ensino relativamente aos docentes vinculados aos quadros das escolas/ zona pedagógica da Região que pretendam ser opositores ao concurso de pessoal docente realizados quer pelas Regiões Autónomas (Açores ou Madeira), quer pelo Continente.

2 A declaração particularmente visada é emitida para o docente com nomeação definitiva/provisória a lugar de quadro de escola/quadro de zona pedagógica que se encontra abrangido pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.ºs 4, 5 e 6 do art. 10º ou alíneas a) e c) do n.º4, a) c) e e) do n.º 5 e a) e b) do n.º 7 do art. 25º. do Regulamento do Concurso de Pessoal docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 1 de Junho, ou seja, vinculado à permanência pelo período de três anos no lugar de provimento dos quadros de pessoal da Região Autónoma dos Açores.

4. A mesma declaração indica, ademais, ter sido autorizada, neste particular contexto, o pedido de exoneração do lugar do quadro formulado pelo docente visado



com efeitos a 1 de Setembro de 2006, cuja eficácia é diferida para a eventualidade de o mesmo vir a obter colocação no concurso nacional a que é opositor (anexo 5).

5. Quer isto dizer que a administração regional autónoma prefigura, *a priori*, uma potencial situação de desvinculação em que o docente, actual titular de um lugar dos respectivos quadros de pessoal, poderá vir a ser colocado, caso venha a alcançar lugar elegível, aceitando e diferindo os efeitos da desligação de serviço requerida pelo interessado para o momento em que aquele obtiver colocação e o seu consequente provimento em lugar do quadro do Continente.

Apesar da qualificação de exoneração oficialmente empregue, só aparentemente a aceitação de tal desligação radica, em sentido próprio, na simples manifestação de vontade do docente em deixar de exercer funções na administração regional autónoma, ou seja, no mero pedido de exoneração apresentado pelo interessado.

6. Na verdade, se a cessação da sua relação de emprego apenas produz efeitos a partir de 1 de Setembro -- e se encontra condicionada à obtenção de eventual colocação --, é bem evidente que o mesmo docente mantém o seu vínculo jurídico com a Administração até 31 de Agosto, ou seja, no período em que decorre as candidaturas ao concurso do Continente, pelo que, neste enquadramento, estão, de facto, verificadas as condições legais para ser opositor ao concurso interno para efeitos de transferência na 1ª ou 3ª prioridades, ou à transição na 4ª prioridade do concurso interno ou ao concurso externo na 3ª prioridade.

7. Assim sendo, a candidatura destes docentes ao concurso interno/externo, na qualidade de vinculados, não pode ser prejudicada por força da aceitação apriorística da desligação do quadro de origem - aliás de verificação incerta - posto que o vínculo jurídico que estes mantêm com a administração regional autónoma constitui -- e continua a constituir - o pressuposto essencial da sua candidatura até à data em que se efectivar a sua nomeação por transferência nos lugares dos quadros do Continente, em resultado da colocação obtida.

E se a aceitação do rompimento do seu vínculo com o serviço de origem coincide com o momento em que se efectivar a sua colocação em lugar do quadro de pessoal docente do Continente, o que se configura, na realidade, é uma verdadeira autorização antecipada do serviço de origem à mobilidade futura daquele docente.

8. Sendo os docentes vinculados a um lugar do quadro e possibilitando a respectiva tutela a sua desvinculação de serviço para momento coincidente com o provimento em lugar do quadro do Continente, o que ocorre, de facto, é uma desocupação do lugar anteriormente ocupado que se filia no preenchimento futuro de outro lugar, já que é a aceitação do novo vínculo que acarreta a cessação da anterior relação de trabalho (cfr decorre do artigo artigo 12º, nº4 do Decreto-Lei nº 427/89, de 7/12).



Situação que, no essencial, traduz a concretização efectiva de um mecanismo de mobilidade inter-quadros entre a administração regional autónoma e a administração central.

Em face das considerações que antecedem, propõe-se, em consequência, a assunção de entendimento interpretativo genérico, que, em caso de concordância superior, deverá ser difundido pelas vias adequadas através da DGRHE, nos termos seguintes:

Os docentes providos nos quadros de pessoal docente da Região Autónoma dos Açores, por força dos normativos referidos no ponto 1, sendo portadores da declaração mencionada em 2 onde é referida a verificação do cumprimento da condição implícita nas alíneas a) e b) dos n.ºs 4 e 5 do art. 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho; podem ser opositores ao concurso interno/externo de âmbito nacional, devendo a sua candidatura ser admitida na mesma qualidade de vinculados, com vista à obtenção de uma colocação em lugar do quadro de pessoal dos estabelecimentos públicos de educação e ensino do Continente.

Lisboa 15 de Março de 2006,

A Assessora